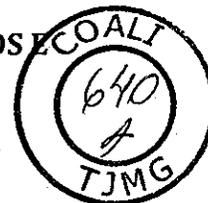




Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA PARA A GESTÃO DE BENS SERVIÇOS E PATRIMÔNIO



PARECER Nº: 153/2011

DATA: 04.08.2011

PROCESSO Nº: 720/2011

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e suporte operacional, a serem executados nas dependências do TJMG.

RECORRENTES:

1ª Recorrente – **Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.**

2ª Recorrente – **PH Serviços e Administração Ltda.**

RECORRIDA: **Sandes Conservação e Serviços Ltda.**

ASSUNTO: Análise dos Recursos interpostos contra ato da Pregoeira.

Senhora Pregoeira

Com vistas a subsidiar a decisão de Vossa Senhoria, apresentamos a análise acerca dos Recursos interpostos, legítima e tempestivamente, pelas empresas **Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.** e **PH Serviços e Administração Ltda.** contra o ato da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **Sandes Conservação e Serviços Ltda.**

Primeiramente, insta destacar as razões trazidas à baila pelas empresas Recorrentes. Senão vejamos:

A Primeira Recorrente argumenta, em síntese, que a Recorrida não atendeu ao subitem 8.3.3., alínea “b” do instrumento editalício, uma vez que não apresentou balanço patrimonial conforme a lei.

Por sua vez, a Segunda Recorrente, a empresa PH Serviços e Administração Ltda., alega que a Recorrida descumpriu o subitem 8.3.4. do instrumento convocatório, haja vista que os atestados técnicos apresentados pela mesma não foram averbados junto ao CRA, com exceção do fornecido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA/SC, que foi devidamente averbado, mas que não contempla 40% (quarenta por cento) do efetivo a ser contratado, conforme prescrito pelo edital.

Menciona, ainda, que a “*proposta da recorrida apresenta a cotação de RAT/SAT na proposta página 361, montante B, Encargos Sociais Básicos o percentual de 1,50% obtido da seguinte aplicação: RAT/SAT da empresa conforme classificação código CNAE – 78.20-5-00 = 3,00% X FAP apresentado de 2009 0,50 (página 363 = 1,50%, porém por simples observação o FAP apresentado à página 363 perdeu sua vigência em 31/12/2010 devendo a mesma fazer a comprovação com base no FAP de 2010, vigente para 2011. Desta forma, deixou de apresentar proposta de forma completa e sem meios sólidos de averiguação do valor real que deveria ter sido cotado. Fato este que pode elevar os custos ora ofertados, tornando-se simbolicamente a proposta mais vantajosa, que quando da devida correção tornaria uma proposta mais alta.*”



Por fim, afirma que a empresa Sandes Conservação e Serviços Ltda., ora Recorrida, cadastrou-se no sistema "licitações-e" do Banco do Brasil como EPP, participou do certame como EPP, sem estar enquadrada como tal, valendo-se de esperteza e conveniência na licitação em comento, fato que deve ser punível à luz da Lei nº. 10.520/2002, requerendo, dessa forma, a abertura de processo administrativo em desfavor da referida empresa.

Rebatendo as alegações recursais, a Recorrida ressalta que o seu balanço patrimonial e os atestados de capacidade técnica estão em conformidade com o exigido no instrumento convocatório. Afirma que o Tribunal de Contas da União admite o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, o qual somente não será admitido quando devidamente justificado no termo de referência.

No que concerne à cotação do FAP, ressalta que não está sujeita à aplicação do mesmo, haja vista o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança impetrado pelo SEC/BA, suspendendo a sua aplicação para os associados do impetrante. Ademais, alega que detém a prerrogativa de deixar de cotar o FAP, caso assim o deseje.

Finaliza argumentando que as alegações da Segunda Recorrida, concernentes à indevida utilização da condição de EPP, já foram analisadas em oportunidade recursal anterior.

São estes, em apertada síntese, os fatos trazidos pelos petionários

Passamos a opinar.

I - Da regularidade do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida.

A Primeira Recorrente aduz que a empresa declarada vencedora do certame não atendeu ao subitem 8.3.3., alínea "b" do instrumento editalício, que assim estabelece:

"8.3.3. Para a qualificação econômico-financeira:

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, assim apresentados:

I. Sociedades regidas pela Lei nº. 6.404/76 (sociedade anônima): publicados em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

II. Sociedades comerciais e sociedades submetidas ao regime estabelecido na Lei das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) (SIMPLES NACIONAL): fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, ou fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou outro órgão equivalente.



II.1. No caso de pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício;

III. Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou outro órgão equivalente.

IV. O Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão conter assinatura do responsável da empresa e do profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (grifos nossos)

Neste ínterim, afirma a empresa APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda. que *“os documentos apresentados pela Recorrida juntados nos autos do processo, não foram elaborados conforme a lei. Isto porque, conforme nova legislação quanto a escrituração contábil das Sociedades Empresárias registradas nas Juntas Comerciais de seus respectivos Estados de acordo com o Código Civil de 2002, deverão por obrigatoriedade efetuarem sua escrituração contábil através do ECD – Escrituração Contábil Digital, (...)”* Nos dizeres da Primeira Recorrente, a empresa Recorrida estaria obrigada à escrituração contábil digital desde 01/01/09.

Para o correto deslinde da questão em exame, cumpre-nos compulsar os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrida, que, no entendimento da i. Pregoeira, atendem às exigências editalícias.

Nesse mister, consta às fls. 349 a 357 do Processo nº. 720/11 as fotocópias dos livros diários nº 05 e nº. 06 da empresa Sandes Conservação e Serviços Ltda., com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia e assinados pelo responsável técnico da empresa e pelo profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

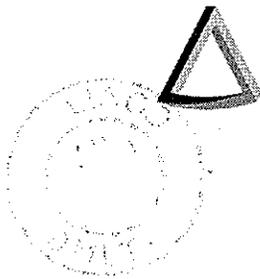
Vê-se, portanto, que os balanços patrimoniais apresentados pela empresa Recorrida atendem, como entendeu a i. Pregoeira, às formalidades mínimas exigidas por esta Administração no edital do certame em tela, haja vista que a finalidade da qualificação econômico-financeira é averiguar se o licitante dispõe de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Acerca do assunto, insta destacar a lição do jurista Marçal Justen Filho que preleciona:

“Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou um via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o

0.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.”¹

Nesse tópico, impende ressaltar julgado do Pretório Excelso, no qual exalta a importância do preceito da vinculação ao edital para as licitações, conforme se vê a seguir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

*1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (...).”
2 (grifo nosso). 1 STF: RMS-Agr. Nº. 24.555/DF. 1ª T. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 03.05.2007.*

Pelo exposto, infere-se que os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida atenderam as exigências legais mínimas elencadas no instrumento convocatório para a sua aceitabilidade, não merecendo, portanto, guarida as alegações da Primeira Recorrente.

II – Da regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, alega a Segunda Recorrente que os mesmos não atendem ao subitem 8.3.4., alínea “c”, do edital do certame, que preleciona:

“8.3.4. Para a qualificação técnica:

(...)

*c) Capacidade Técnico-operacional: Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente averbado(s) no CRA**, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto ora licitado. Será admitido o somatório de atestados para a obtenção do quantitativo total solicitado em cada lote, desde que pelo menos 01 (um) atestado contemple 40% (quarenta por cento) do efetivo a ser contratado.” (grifos nossos)*

Compulsando detidamente os atestados apresentados pela empresa Sandes Conservação e Serviços Ltda. juntados às fls. 364 a 372 do processo em referência, verifica-se que os mesmos atendem ao quantitativo exigido no instrumento convocatório.

Entretanto, somente o atestado fornecido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA/SC (fl.367/368) foi devidamente registrado no Conselho Regional

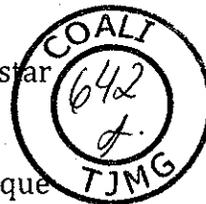
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.473

² STF: RMS-Agr. Nº. 24.555/DF. 1ª T. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 03.05.2007.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

de Administração – CRA, razão pela qual afirma a Segunda Recorrente estar inabilitada a empresa Sandes Conservação e Serviços Ltda.



O tema é tratado pelo art. 30, § 1º da Lei federal nº. 8.666/93, que preceitua:

“art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (...)(grifos nossos)*

Nesse mister, insta destacar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que interpretando a norma colacionada, assim se manifestou:

“... o art. 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Recurso Especial provido.”

(REsp nº 324.498/SC, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 19.02.2004, DJ de 26.04.2004) (grifos nossos)

Partindo de tal premissa, vê-se que os atestados de capacitação técnica fornecidos pela Recorrida que não foram devidamente registrados no CRA (fls. 369/372) não atendem ao prescrito no normativo supracitado e no disposto no edital do certame, que exige o referido registro.

Ademais, o único atestado que se encontra devidamente registrado no CRA é o fornecido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA/SC (fl. 367/368), que não possui o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

Instada a se manifestar acerca da análise dos atestados em questão, a Gerência de Acompanhamento e Gestão de Serviços Gerais – GESEG, por meio da CI nº. 075/2011, concluiu “que a empresa deixou de cumprir a capacitação técnica exigida, restando-nos somente a alternativa de reconsiderarmos a análise anterior, declarando-a inabilitada tecnicamente.”



Por todo o exposto, verifica-se o descumprimento do subitem 8.3.4. do edital do certame *sub examine* pela empresa Recorrida, pelos fundamentos fáticos e jurídicos consignados no presente arrazoado.

III - Da cotação do FAP na proposta da Recorrida.

Com relação ao Fator Acidentário Previdenciário – FAP, a ser demonstrado no “Grupo B – Encargos Sociais e Trabalhistas”, verifica-se que a empresa vencedora do certame cotou em sua planilha estimativa de custos e composição de preços da contratação (fls. 362 do Processo nº. 720/11) o índice de 1,50% para o RAT – Riscos Ambientais do Trabalho.

Demonstrou, ainda, conforme o documento acostado à fl. 363 dos autos, que o cálculo do RAT utilizou o FAP vigente até 31 de dezembro de 2010.

Consoante alegação da Segunda Recorrente, o FAP utilizado pela referida empresa para a cotação do RAT consignado na planilha de custos apresentado no presente certame perdeu sua vigência em 31/12/10. Ademais, aduz que a Recorrida não observou a revisão do enquadramento a partir da competência 01/2010 promovida pelo Decreto nº. 6957/2009, Anexo V.

Rebatendo as alegações da Segunda Recorrente, a Recorrida informa que *“sequer está sujeita à aplicação do mesmo. Explica-se: é que o SEAC-BA conseguiu uma decisão liminar em mandado de segurança que suspende a aplicação do FAP”*. Entretanto, não apresenta qualquer comprovação de tal argumento, não relacionando em seu petítório o número da referida ação judicial, tampouco trazendo a cópia da referida decisão.

Visando aclarar as informações trazidas à baila pela empresa PH Serviços e Administração Ltda., destacamos o consignado no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/fap) acerca do tema, a saber:

“O que é RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)?

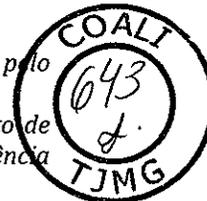
Representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.

O que é FAP?

É o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT.

Relativamente ao RAT e FAP, como fica a GFIP a partir da competência janeiro/2010?

A partir da competência 01/2010, as empresas continuam informando o campo RAT na GFIP e passam a informar também o campo FAP, conforme Manual da GFIP, Capítulo III, item 2.4.



O FAP está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009.

O Decreto 6.957/2009, em seu Anexo V, promoveu a revisão de enquadramento de risco das alíquotas RAT, com aplicabilidade também a partir da competência 01/2010.

O que as empresas devem fazer a partir da competência 01/2010?

1ª) Rever o enquadramento no RAT (1%, 2%, 3%) em conformidade com sua atividade preponderante, a fim de verificar se a alíquota permanece a mesma ou se foi reduzida ou majorada.

Exemplificando, a empresa podia estar pagando 1% e continuar com 1%; podia estar pagando 3% e agora vai pagar 2%; podia estar pagando 1%; e agora vai pagar 3%, enfim, são várias possibilidades. As regras para o enquadramento no grau de risco estão na IN RFB Nº 971/2009, art. 72, § 1º, e a alíquota RAT no ANEXO V do Decreto 6.957/2009.

2ª) Obter o coeficiente FAP mediante CNPJ + senha no site www.previdencia.gov.br, para informá-lo no campo próprio na GFIP. O FAP divulgado em setembro/2009 pelo Ministério da Previdência Social tem validade para todo o ano de 2010 (GFIP 01/2010 até GFIP 13/2010). O FAP divulgado em setembro/2010 será aplicado no ano 2011 e assim sucessivamente.

Nota: Como regra geral, o FAP divulgado no ano corrente será aplicado para todo o ano seguinte. Excepcionalmente, no ano 2010, cerca de 684 mil empresas tiveram o FAP reduzido para 0,5000 a partir de 01/09/2010. Assim, essas empresas possuem dois FAP nesse ano: um para as competências 01 a 08/2010 e outro para as competências 09 a 13/2010. Tal fato decorre da revisão da metodologia de cálculo do FAP, promovida pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010.

A senha que a empresa utiliza para verificar as restrições à "Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias" serve para consultar o FAP.

Caso a empresa não possua senha, poderá cadastrá-la no próprio aplicativo de consulta ao FAP na internet, no botão "Incluir Senha". Havendo problemas com a senha, o contribuinte deverá dirigir-se a uma unidade de atendimento da RFB.

Recapitulando, onde as empresas encontram a alíquota RAT e o multiplicador FAP?

1) alíquota RAT: no Anexo V do Decreto 6.957/2009 e as regras para o enquadramento no grau de risco na IN RFB 971/2009, art. 72, § 1º;

2) multiplicador FAP: no site www.previdencia.gov.br mediante CNPJ + senha." (grifos nossos)

De acordo com o consignado acima, o coeficiente do FAP referente a determinada empresa só pode ser obtido mediante a inserção de seu CNPJ e senha no site da Previdência Social, devendo ser o mesmo informado no campo próprio da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, quando do seu recolhimento.

Para fins de comprovação do FAP nas licitações, impende destacar a observação feita pelo Tribunal de Contas da União – TCU, através de sua Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – SELIP, consignada no Anexo V - Memória de Cálculo – Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços do Edital de Licitação nº 56/2010 – Pregão Eletrônico, a saber:

"Observação: O licitante deve preencher o item A.08 das planilhas de composição de custos e formação de preços com o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo, conforme condição 26.1.3."

Desta feita, observa-se que os documentos apresentados pela Recorrida no certame em tela e colacionados ao presente processado não



demonstram cabalmente se o percentual do FAP cotado em sua proposta está em consonância com a legislação vigente.

Lado outro, a referida licitante não comprovou a veracidade das alegações consignadas em suas contrarrazões, nas quais nos foi informado que a mesma não está sujeita a incidência do FAP por força de decisão judicial.

Diante do exposto, em decorrência da dúvida levantada quanto à cotação do FAP na proposta apresentada pela licitante ora Recorrida, entendemos, *s.m.j.*, que seria necessária a realização de diligência por parte da i. Pregoeira, junto à empresa Sandes Conservação e Serviços Ltda., visando esclarecer a ocorrência da irregularidade apontada pela Segunda Recorrente, viabilizando, desse modo, o exame escoreito acerca da adequação da proposta da licitante vencedora às exigências editalícias quanto a este tópico, haja vista que, ao que dos autos consta, a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para esta Administração.

IV - Da participação da Recorrida como EPP no presente certame.

Quanto ao argumento apresentado pela Segunda Recorrente, concernente à participação da empresa Sandes Conservação e Serviços Ltda. como EPP no presente certame, quando não mais estaria enquadrada em tal condição, ressalta-se que essa Assessoria Jurídica já apreciou a matéria em oportunidade recursal anterior, restando ultrapassada a sua análise.

Registre-se, por oportuno, que o teor da referida análise encontra-se consignado no Parecer ASCONT nº. 139/2011, consignado às fls. 592 a 598 dos autos do processo administrativo em referência.

Feitas essas considerações, não obstante a diligência recomendada alhures, esta Assessoria opina, *s.m.j.*, pela desclassificação da empresa **SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, ora Recorrida, haja vista o comprovado descumprimento da exigência editalícia ínsita no subitem 8.3.4., alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico nº. 077/2011, nos termos consignados pela Gerência de Acompanhamento e Gestão de Serviços Gerais - GESEG na CI nº. 075/2011, bem como dos fundamentos fático-jurídicos acima salientados.

À elevada e criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.


Jussara Hamacek Pinto
Técnica Judiciária - ASCONT


Daniela Ataíde Giovannini Alves
Assessora Jurídica - ASCONT

*a acordos com o parecer
excetuando-se o subitem 8.3.4
diligência, pois interessa nas
suas áreas o momento para tal.*


Michel G. Salomão
Diretor-Executivo



DECISÃO DO PREGOEIRO:



Com base nos fundamentos do Parecer da ASCONT nº. 153/2011, conheço dos recursos aviados pelas empresas **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.** e **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, interpostos tempestivamente, e, no mérito, dou provimento ao recurso interposto pela empresa **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, desclassificando a empresa **SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** no Pregão Eletrônico nº. 077/2011.

Encaminhem-se os autos à DIRSEP para análise do Recurso.

Em 04/08/2011.


Maria Luiza Vecchi P. Lima
Pregoeira

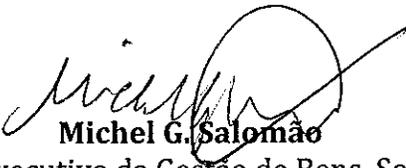
DESPACHO DA DIRSEP:

Adotando os fundamentos do Parecer da ASCONT nº. 153/2011, conheço dos recursos aviados pelas empresas **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.** e **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, interpostos tempestivamente, e, no mérito, dou provimento ao recurso interposto pela empresa **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, desclassificando a empresa **SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, ora Recorrida, no Pregão Eletrônico nº. 077/2011.

Publique-se e dê ciência aos Licitantes, marcando dia e horário para a continuidade da Sessão Pública.

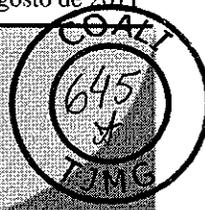
Encaminhem-se os autos à GECOMP para as providências correlatas ao Certame.

Em 04/08/2011.


Michel G. Salomão
Diretor Executivo da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio

DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Des. Cláudio Renato dos Santos Costa
PresidenteDes. Mário Lúcio Carreira Machado
1º Vice-PresidenteDes. Joaquim Herculano Rodrigues
2º Vice-PresidenteDesª. Márcia Maria Milanez
3º Vice-PresidenteDes. Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de JustiçaDes. Luiz Audebert Delage Filho
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - ANO IV - BELO HORIZONTE, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2011 - Nº 146

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art. 4º

"Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento-banco-de-dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura "sha1RSA", expedido pela Autoridade Certificadora denominada "AC PRODEMG SRF", usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA(1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG."

PRESIDÊNCIA

ATOS DO 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA REFERENTES À DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

MAGISTRATURA

Alterando 15 (quinze) dias de férias do Desembargador Brandão Teixeira, referentes ao 2º semestre de 2011, anteriormente deferidas de 18.10.11 a 01.11.11, para que sejam usufruídas de 03.11.11 a 17.11.11, nos termos da legislação vigente.

Alterando 30 (trinta) dias de férias do Desembargador Cabral da Silva, referentes ao 2º semestre de 2011, anteriormente deferidas de 19.09.11 a 18.10.11, para que sejam usufruídas de 13.10.11 a 11.11.11, nos termos da legislação vigente.

Alterando 15 (quinze) dias de férias do Desembargador Caetano Levi, referentes ao 2º semestre de 2011, anteriormente deferidas de 21.11.11 a 05.12.11, para que sejam usufruídas de 28.11.11 a 12.12.11, nos termos da legislação vigente.

Alterando 15 (quinze) dias de férias do Desembargador Delmival de Almeida Campos, referentes ao 2º semestre de 2011, anteriormente deferidas de 17.10.11 a 31.10.11, para que sejam usufruídas de 18.10.11 a 01.11.11, nos termos da legislação vigente.

Alterando 15 (quinze) dias de férias do Desembargador Fortuna Grion, referentes ao 2º semestre de 2011, anteriormente deferidas de 03.10.11 a 17.10.11, para que sejam usufruídas de 10.10.11 a 24.10.11, nos termos da legislação vigente.

Alterando 15 (quinze) dias de férias do Desembargador Leite Praça, referentes ao 2º semestre de 2011, anteriormente deferidas de 17.10.11 a 31.10.11, para que sejam usufruídas de 13.10.11 a 27.10.11, nos termos da legislação vigente.

Alterando 15 (quinze) dias de férias do Desembargador Silas Vieira, referentes ao 2º semestre de 2011, anteriormente deferidas de 16.09.11 a 30.09.11, para que sejam usufruídas de 17.10.11 a 31.10.11, nos termos da legislação vigente.

Deferindo a suspensão das férias individuais do(s) magistrado(s) abaixo relacionado(s), referentes ao segundo semestre de 2011:

Câmara/Lotação	Desembargador	Período
1ª Cível	Eduardo Andrade	19.08.11 a 02.09.11

Deferindo ao(s) seguinte(s) Desembargador (es), o que indica, nos termos da legislação vigente:

- Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, 03 (três) dias úteis de compensação, a serem usufruídos no período de 09.08.11 a 11.08.11;
- Desembargadora Cláudia Maia, 29 (vinte-nove) dias de licença-saúde, no período de 21.07.11 a 18.08.11;
- Desembargador Doorgal Andrada, autorização para ausentar-se do país, no período de 10.09.11 a 14.09.11;
- Desembargador Flávio Leite, 01 (um) dia útil de compensação, a ser usufruído no dia de 16.08.11;

Designando o(a) Desembargador(a) Manuel Saramago para substituir, na Corte Superior, o Desembargador Roney Oliveira, no período de 03.08.11 a 31.08.11.

Designando o(a) Desembargador(a) Moreira Diniz para substituir, na Corte Superior, o Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, no período de 09.08.11 a 11.08.11.

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO**

Diretor Executivo: Michel G. Salomão

JULGAMENTO DO RECURSO

LICITAÇÃO Nº.: 077/2011

PROCESSO Nº.: 720/2011

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e suporte operacional, a serem executados nas dependências do TJMG.

RECORRENTES: APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA
PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
RECORRIDA: SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA ATOS DA PREGOEIRA.

Despacho da DIRSEP: Adotando os fundamentos do Parecer da ASCONT nº 153/2011, conheço dos recursos aviados pelas empresas APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA E PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, interpostos tempestivamente e, no mérito, dou provimento ao recurso interposto pela PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, desclassificando a empresa SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, no Pregão Eletrônico nº 077/2011.

Publique-se e dê ciência aos Licitantes.

Gerência de Compra de Bens e Serviços
Gerente: Maria da Conceição Gabriche S. Menezes
08.08.2011

Aviso

Licitação: 094/2011

Processo: 1143/2011

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de fechamento em vidro temperado para a unidade Anexo I do TJMG, em Belo Horizonte.

Data da sessão pública: 24.08.2011, sendo:

- Recebimento das propostas até às 9h.
- Abertura das propostas às 09h15min.
- Início da disputa às 09h30min.